
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p> <p><b>Coautor(es):</b> Dep. Delegado Claudinei, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. João, Dep. João Batista, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Silvio Fávero, Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade profissional descrita no “caput” deste artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Ressalta-se o presente projeto de lei, não é inconstitucional visto que não implica imposição de gastos ao Poder Executivo, uma vez que já se trata de atribuições impostas por meio de lei à Defensoria Pública Estadual, bem como não cria cargos ou secretarias na estrutura organizacional da administração pública. Ademais, a questão da hipossuficiência deverá ser analisada caso a caso, eis que, embora os policiais

militares, aos policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo tenham condições de arcar com a própria defesa técnica, temos outros casos concretos em que o subsídio daqueles resta insuficiente para manutenção da própria sobrevivência.

As agentes de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso exercem função imprescindível para a sociedade ao realizar atividades de prevenção e repressão ao crime, garantindo assim a manutenção da ordem e da segurança pública para todos os cidadãos mato-grossenses. Diante da relevância do papel exercido pelos mesmos, e, em razão do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou serem implicados, denota-se crucial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita a fim de garantir, ao menos, a tranquilidade de possuir tutela jurídica ao seu dispor sempre que dela necessitar em virtude de atos executados ou não praticados no exercício de seu dever funcional.

Ocorre que em decorrência da própria natureza da atividade que exercem, muitas vezes os servidores da Segurança Pública se encontram em situações que demandam alguma espécie de assessoramento jurídico, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Contudo, muitos não dispõem de recursos financeiros para arcar com tal despesa, e, por outro lado, não preenchem os requisitos para receber assistência da Defensora Pública do Estado, que, em geral, atende pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Sobre o tema, cumpre salientar que o Estado do Maranhão já assegura ao Policial Militar o direito de receber assistência jurídica quando a infração penal for praticada em ato de serviço, conforme se depreende do art. 62, III, alínea 'n' da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão.

Em sentido semelhante, destaca-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 3.801, de 15 de fevereiro de 2005, expedida pelo seu Comandante-Geral, garante ao policial mineiro assistência jurídica gratuita em diversos casos, consoante estabelece o art. 13 da referida norma.

Considerando que em muitas ocasiões o profissional da Segurança Pública chega até a ficar sem a devida orientação jurídica em razão de não possuir condições para arcar com este custo, revela-se imprescindível que o Estado ofereça assistência jurídica integral e gratuita a eles, razão pela qual requer-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Pelas razões expostas, apresento a presente proposição legislativa para análise e apreciação dos Nobres Pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta emenda ao Projeto de Lei perante esta Douta Casa Legislativa

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2019

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

**Dr. João**  
Deputado Estadual

**João Batista**  
Deputado Estadual

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual